



IFRS Update Newsletter

29.ª Edição
Junho de 2025

→ pwc.pt/ifrs-update





As necessidades dos mercados de capitais estão em permanente evolução, sendo fundamental para o seu funcionamento a existência de transparência e responsabilidade na informação que é prestada. As publicações mais recentes de novas IFRS e as alterações às normas existentes pretendem dar resposta a estas necessidades.

O relato financeiro, continua a ser uma das principais fontes de informação dos investidores nas suas tomadas de decisão, pelo que deve refletir de forma adequada os impactos na informação prestada em contextos geopolíticos e económicos desafiantes que se agudizaram em 2025.

No entanto, a conectividade com o relato de sustentabilidade é cada vez mais crítica, dada a exigência dos *stakeholders* em conhecer os impactos da atividade económica futura dos negócios e empresas, nos três pilares da sustentabilidade.



Carla Massa
Responsável pelo 'GAQ – Corporate Reporting Services'
da PwC Portugal

Neste primeiro semestre de 2025, foram vários os eventos ocorridos que colocam à prova, a curto e médio prazo, a resiliência das empresas e da sua gestão, para enfrentar os desafios resultantes de conflitos geopolíticos, alterações de condições comerciais e alterações climáticas, e para os quais o IASB continua a desenvolver projetos para dar resposta aos impactos contabilísticos associados.

Este contexto de instabilidade tem conduzido à degradação de várias economias a nível mundial, sendo crescente o número de países cujas economias passaram a ser consideradas hiperinflacionárias.

Em 2025, tornou-se efetiva uma alteração à IAS 21 que pretende dar orientação sobre como calcular a taxa de câmbio de uma economia, muitas vezes hiperinflacionária, cuja moeda deixou de ser aceite como meio de troca pelos agentes económicos. O IASB tem ainda em curso uma alteração à IAS 29 relativa a conversão da informação financeira para uma moeda hiperinflacionária e o IFRS IC tem uma *Agenda decision* em preparação acerca da aplicação dos indicadores de economias hiperinflacionárias.

Não existindo outras alterações ou novas normas a aplicar em 2025, este ano deve ser aproveitado pelos preparadores da informação financeira, para:

- i. Consolidar a aplicação do novo regime tributário, o *Global minimum tax*, também designado por regime Pilar Dois

da OCDE, dados os diferentes períodos de adoção e regimes de exceções previstos em cada geografia;

- ii. Iniciar o processo de adoção da IFRS 18 com enfoque na nova estrutura da Demonstração dos resultados, com potenciais impactos não só na estrutura do relato financeiro e divulgações (formato tradicional e eletrónico), mas também ao nível dos sistemas de informação, planos de remuneração, *covenants*, entre outros.
- iii. Revisão dos MPMs – *Management defined Performance Measures* e preparação das reconciliações exigidas.

Nesta edição incluímos também o resumo das *Agenda decisions* tomadas pelo IFRS IC, em 2025, sendo um dos temas mais relevante a classificação das garantias prestadas sobre obrigações de terceiros.

No que respeita à conectividade entre o relato financeiro e o relato de sustentabilidade, no 4º trimestre de 2025 o IASB publicará exemplos da conectividade dos Riscos climáticos e a Imparidade de ativos não financeiros, na vertente do relato financeiro (impactos no reconhecimento e mensuração, desagregação de informação e divulgações) e na vertente do relato de sustentabilidade (natureza do risco e pressupostos utilizados, o impacto financeiro atual e o futuro), os quais servirão de orientação para os preparadores de informação financeira em IFRS.

Assim, convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS através da nossa **IFRS Update Newsletter**, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

Índice

01

Introdução 4

02

Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2025 5

Alteração à IAS 21 5
Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade

03

Alterações às norma que se tornam efetivas, em ou após a 1 de janeiro de 2026 6

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 6
Alteração à Classificação e mensuração de instrumentos financeiros

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7 7
'Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza'

04

Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE 8

IFRS 18 8
Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras

IFRS 19 9
Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações

Melhorias Anuais – Volume 11 10

Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas 11

05

Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2025 12

IFRS 9 | IFRS 15 | IFRS 17 | IAS 37 13
Garantias emitidas sobre obrigações de outras entidades

IFRS 15 14
Reconhecimento do rédito de propinas

IAS 7 14
Classificação de fluxos de caixa da margem de variação nos contratos derivados 'colateralizados ao mercado'

IAS 38 14
Reconhecimento como ativos intangíveis de dispêndios relacionados com as alterações climáticas



Introdução

O IASB efetua revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de Relato Financeiro com o objetivo de manter a relevância do relato financeiro para a tomada de decisão dos investidores num contexto económico em constante evolução.

01

Esta nova edição da **IFRS Update Newsletter** pretende dar uma visão geral das alterações ocorridas ao nível das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

O resumo que apresentamos de seguida sobre as novas normas e as alterações às normas em vigor pretende informar sobre os principais impactos das alterações publicadas pelo IASB, e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 30 de junho de 2025.

Este IFRS Update pretende também apoiar todos os profissionais, empreendedores e gestores que utilizam o referencial IFRS, independentemente da profundidade e do detalhe que esteja associado às suas responsabilidades para com o relato financeiro, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos decorrentes das alterações recentes a estes normativos.

Incluímos nesta edição o resumo das *Agenda decisions* emitidas em 2025 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS, sobre matérias relativamente às quais é expetativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática que obriguem a alterações de políticas contabilísticas. Esperamos que este documento sirva de apoio aos gestores e profissionais da área financeira para a sua tomada de conhecimento sobre das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de cariz essencialmente prático, e prestando um leque de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com uma vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional.

Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de de 2025

02

IAS 21

Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade

A IAS 21 define a taxa de câmbio que uma entidade deve utilizar quando relata transações em moeda estrangeira ou transpõem os resultados de uma unidade operacional estrangeira, quando a sua moeda funcional é diferente da moeda de apresentação do grupo.

A IAS 21 inclui orientações sobre a taxa de câmbio a utilizar quando a falta de permutabilidade entre duas moedas é temporária, mas é omissa quando se verifica a falta de permutabilidade por um longo período.

Esta alteração visa clarificar:

- i) as circunstâncias em que se considera que uma moeda é passível de troca (permutável);
- ii) como deve ser determinada a taxa de câmbio à vista quando se verifica a falta de permutabilidade de uma moeda, por um período longo.

A IAS 21 exige também a divulgação de informação que permita compreender como é que a moeda que não pode ser trocada por outra moeda afeta, ou se espera que afete, o desempenho financeiro, a posição financeira e os fluxos de caixa da entidade, para além da taxa de câmbio à vista utilizada na data de relato e a forma como foi determinada.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva sem reexpressão do comparativo, devendo o impacto da transposição da informação financeira ser registada em resultados transitados (se conversão moeda estrangeira para moeda funcional) ou em reserva cambial (se conversão de moeda de funcional para moeda de apresentação).

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Regulamento (UE) N.º 2024/2862, de 12 de Novembro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

Alterações às normas publicadas pelo IASB, que se tornam efetivas em ou após 1 de janeiro de 2026

03

IFRS 9 e IFRS 7

Alteração à classificação e mensuração de instrumentos financeiros

As alterações efetuadas à IFRS 9 resultam do processo de revisão pós-implementação ao capítulo de “Classificação e mensuração”, no âmbito do qual o IASB identificou alguns aspetos a clarificar para melhorar a sua compreensão.

As alterações efetuadas referem-se a:

- (a) Clarificação do conceito de data de reconhecimento e desreconhecimento de alguns ativos e passivos financeiros, introduzindo uma nova exceção para passivos financeiros liquidados através de um sistema eletrónico de pagamentos;
- (b) Clarificação e exemplificação sobre quando um ativo financeiro cumpre com o critério de os *cash flows* contratuais corresponderem “apenas ao pagamento de principal e juros” (“SPPI”), tais como: i) ativos sem direito de recurso; ii) instrumentos contratualmente associados; e iii) instrumentos com características ligadas ao cumprimento de metas ambientais, sociais e de governo (“ESG”);

- (c) Novos requisitos de divulgação para instrumentos com termos contratuais que podem alterar os fluxos de caixa em termos de período e valor; e
- (d) Novas divulgações exigidas para os instrumentos de capital designados ao justo valor através do outro rendimento integral.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2025/1047, de 27 de maio.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.
Aplicação na data em que as alterações se tornam efetivas sem a reexpressão do comparativo.



IFRS 9 e IFRS 7

Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza

As alterações propostas resultam do facto de os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis terem-se tornado dominantes na estratégia de mitigação das emissões de carbono. Por a sua geração estar dependente de condições naturais não controláveis, estes contratos estão sujeitos à variabilidade da quantidade gerada, pelo que poderão existir diferenças entre as quantidades geradas e as necessidades de consumo, levando à venda de parte da eletricidade adquirida. As alterações à IFRS 9 e IFRS 7 incluem:

- a) Clarificação da aplicação da isenção do “uso próprio” estabelecidos na IFRS 9: Uma entidade deve aplicar a isenção de ‘uso próprio’ dependendo da finalidade do contrato, design e estrutura. É permitido a uma entidade aplicar a referida isenção se tiver sido ou esperar ser ‘compradora-líquida’ de eletricidade obtida a partir de fontes renováveis.
- b) Permissão de como instrumento de cobertura: os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis podem ser designados como instrumentos de cobertura, para efeitos de aplicação da contabilidade de cobertura de fluxos de caixa, se o item

coberto corresponder ao volume de eletricidade nominal variável das transações estimadas e este esteja alinhado com o volume variável de eletricidade renovável, que se espera que seja entregue no âmbito do contrato, presumindo-se que as transações estimadas são altamente prováveis;

- c) Novos requisitos de divulgação da IFRS 7: para os contratos contabilizados como “uso próprio”, exigência de divulgar os termos e condições dos contratos que expõem a entidade à variabilidade dos volumes entregues e ao risco de ter de adquirir eletricidade em períodos de não consumo, os fluxos de caixa estimados para os compromissos assumidos e ainda não realizados e os efeitos financeiros destes contratos no desempenho financeiro. Relativamente aos contratos designados como instrumentos de , estes estão sujeitos à divulgação separada de informação sobre os termos e condições associadas

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Regulamento (UE) N.º 2025/1266, de 30 de junho.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026, com regimes de transição diferenciados consoante as circunstâncias aplicáveis.



Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

04

IFRS 18 Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras

A IFRS 18 substitui a IAS 1, e tem por objetivo melhorar a divulgação do desempenho financeiro das entidades e promover a prestação de informação mais transparente e comparável.

Sendo mantida uma parte substancial dos princípios de aplicação da IAS 1, e efetuada a transferência de alguns princípios para a IAS 8 e a IFRS 7, o principal impacto da aplicação da IFRS 18 refere-se à apresentação da Demonstração dos resultados.

A Demonstração dos resultados passa a ser apresentada, com a classificação dos gastos e dos rendimentos do exercício, em três categorias: operacional, investimento e financiamento, existindo ainda a categoria do imposto sobre o rendimento. Esta estrutura de apresentação por categorias, é assegurada pela obrigação de incluir subtotaís adicionais como “Resultado operacional” e “Resultado antes de financiamento e impostos”. Em complemento a estas alterações, a IFRS 18 estabelece ainda requisitos de agregação e desagregação de informação nas demonstrações financeiras principais e nas respetivas notas do anexo.

A IFRS 18 introduz, ainda, melhorias aos requisitos de divulgação das medidas de desempenho da gestão, exigindo a divulgação das bases de cálculo dos indicadores incluídos no relatórios e contas e comunicados efetuados e a reconciliação com os subtotaís apresentados nas demonstrações financeiras.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva.

IFRS 19

Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações

A IFRS 19 tem como objetivo permitir, às entidades consideradas elegíveis, a preparação de demonstrações financeiras em IFRS com requisitos de divulgação mais reduzidos do que os exigidos pelas IFRS, mantendo-se, contudo, a obrigação de aplicar todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS, em geral.

A redução de divulgações definida pela IFRS 19 abrange a generalidade das IAS/IFRS, à exceção da IFRS 8 – ‘Segmentos operacionais’, IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’ e IAS 33 – ‘Resultados por ação’.

São consideradas elegíveis as entidades que: (i) sejam subsidiárias de um grupo que prepara demonstrações financeiras consolidadas em IFRS para prestação pública; e (ii) não estão sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, porque não têm títulos de dívida ou de capital cotados, não estão em processo de cotação, nem têm como atividade principal a guarda de ativos a título fiduciário.

As entidades elegíveis, que constituem holdings intermédias não sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, podem aplicar a IFRS 19 nas suas demonstrações financeiras separadas, mesmo que não as apliquem nas demonstrações financeiras consolidadas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

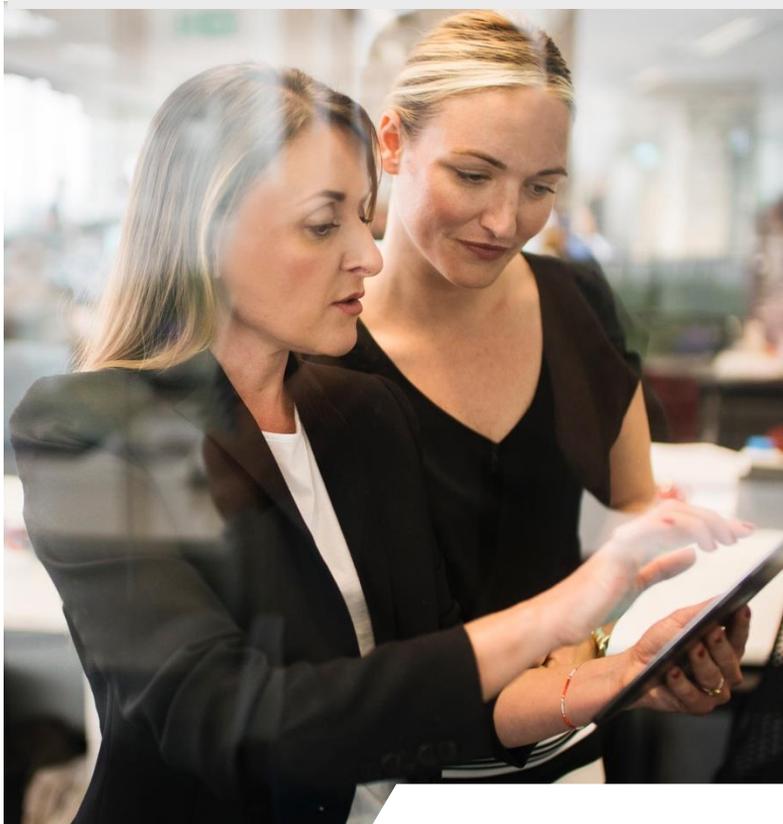
Data de eficácia
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.



Melhorias Anuais

Volume 11

Os ciclos de melhorias anuais às IFRS pretendem clarificar questões de aplicação ou corrigir inconsistências nas normas. O volume 11 tem impacto nas seguintes normas: IFRS 1, IFRS 7, IFRS 9, IFRS 10 e IAS 7.



IAS 1

Adoção pela primeira vez das IFRS

Esta melhoria clarifica relativamente à contabilidade de cobertura, que as coberturas já existentes no GAAP anterior têm de ser elegíveis e de cumprir com os critérios de qualificação da IFRS 9 para serem mantidas. Caso contrário tem de ser registada a descontinuação da contabilidade de cobertura. Não é permitido designar retrospectivamente como contabilidade de cobertura transações ocorridas antes da data de transição.

IFRS 7

Instrumentos financeiros: divulgações

Esta melhoria pretendem:

- Alinhamento de conceitos entre a IFRS 7 e a IFRS 13, relativamente à designação dos “inputs não observáveis” na norma e no guia de implementação IG14;
- Clarificação de que o guia de implementação não contempla todos os requisitos de divulgação da IFRS7, entre eles a divulgação do risco de crédito para ativos adquiridos ou originados com perda de imparidade.

IFRS 9

Instrumentos financeiros

Estas melhorias referem-se:

- Clarificação sobre a aplicação dos princípios do desreconhecimento de um passivo de locação, quando os fluxos de caixa contratuais são extintos, com o apuramento da mais ou menos valia em resultados;
- Eliminação da inconsistência com a IFRS 15 relativa ao reconhecimento inicial de uma conta a receber no âmbito da IFRS 15, que não tenha uma componente de financiamento significativa, a qual deve ser registada ao valor estimado da IFRS 15 e não ao justo valor.

IFRS 10

Demonstrações financeiras consolidadas

Esta melhoria refere-se à simplificação da definição de “de facto agent” e a exemplificação de uma situação em que essa relação é estabelecida com um investidor.

IAS 7

Demonstração dos fluxos de caixa

Esta melhoria refere-se ao alinhamento de designação dos métodos de mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, com a IAS 27, com a eliminação da referência ao ‘método do custo’ ainda presente na IAS 7.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.



Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

O IASB desenvolveu uma iniciativa para a preparação de uma norma que sirva de resposta às questões contabilísticas (complexas e fundamentais) colocadas pelas entidades que desenvolvem Atividades Reguladas.

Dadas as implicações e alcance dos temas em questão, o IASB está a desenvolver uma nova norma, a qual tem enfoque nas características mais críticas das Atividades Reguladas.

Este projeto deu origem a uma norma interina, emitida pelo IASB em janeiro de 2014, a IFRS 14 – ‘Desvios Tarifários’, a qual incorpora orientações contabilísticas de curto-prazo para os adotantes pela primeira vez das IFRS, aplicáveis até à conclusão do projeto. Contudo, a União Europeia pronunciou-se negativamente sobre a adoção deste normativo, em outubro de 2015, tendo a Comissão Europeia decidido não propor a adoção desta norma, dado o número reduzido de entidades às quais a IFRS 14 se aplicaria atualmente. Este órgão da UE irá tomar as devidas considerações, após a publicação da norma final.

Em janeiro de 2021 o IASB publicou um *exposure draft*, ‘Ativos e Passivos Regulatórios’, correspondente a uma primeira proposta de solução para o problema das diferenças tarifárias que surgem caso o período no qual uma entidade pode incluir compensação nas tarifas reguladas for diferente do período no qual a entidade presta os bens ou serviços relacionados.



Em julho de 2024, o IASB finalizou o período de redeliberação, baseado no *exposure draft* publicado e os comentários recebidos, tendo iniciado o processo de redação da nova norma.

No segundo semestre de 2025 será publicada a IFRS 20 – Ativos e Passivos regulatórios para aplicação aos exercícios que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2029, substituindo a atual IFRS 14.



Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2025

05

O que são as *Agenda decisions* do IFRS IC?

As *Agenda decisions* emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações. Geralmente incluem informações explicativas que têm por objetivo dar orientação para a aplicação consistente das IFRS, quando se percebe que possam existir práticas diferentes.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma *Agenda decision*.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das *Agenda decisions* sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma *Agenda decision* têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 - Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

As *Agenda decisions* são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações.”

IFRS 9 | IFRS 15 | IFRS 17 | IAS 37

Garantias emitidas sobre obrigações de outras entidades

Abril 2025

No âmbito da preparação das demonstrações financeiras separadas, foi questionado qual o registo contabilístico a efetuar, aquando da emissão de garantias associadas ao cumprimento do contrato de uma outra entidade, mais especificamente, uma entidade que garante o cumprimento das obrigações de um empreendimento conjunto.

A questão colocada centra-se na forma de contabilização dessas garantias, isto é, se devem ser tratadas como contratos de garantia financeira tendo por base a IFRS 9 – ‘Instrumentos financeiros’ ou no âmbito de outras normas, tais como a IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’, a IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’ ou a IAS 37 – ‘Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes’.

O IFRS IC identificou que as entidades usam o julgamento para determinar qual é a norma que se aplica devido à variedade dos termos das garantias prestadas e os direitos e obrigações que lhe estão associados, e concluiu que a classificação da garantia prestada deve ser independente da natureza da relação contratual existente com o Devedor.

Assim, o IFRS IC determina que as entidades devem primeiramente verificar se as garantias prestadas estão relacionadas com um contrato de garantia financeira no âmbito da IFRS 9, a qual define uma garantia financeira “como um contrato que exige que o emitente efetue determinados pagamentos ao detentor da garantia, para compensar qualquer perda resultante do não pagamento por parte do Devedor”.

Caso não qualifique como garantia financeira no âmbito da IFRS 9, deve a entidade emitente avaliar se a garantia prestada qualifica como um contrato de seguro, definido pela IFRS 17, como “um contrato em que o Emitente aceita um risco de seguro significativo de outra parte (o tomador do seguro), aceitando compensar o tomador do seguro no caso de um acontecimento futuro incerto coberto pelo seguro, afetar adversamente o tomador do seguro”. No caso de também não enquadrar na IFRS 17, deve ser avaliado o enquadramento nas seguintes normas:

- **IFRS 9:** quando a garantia se relacionar com um determinado empréstimo ou um derivado;
- **IFRS 15:** quando a garantia for prestada a um cliente e não se relacionar com outras normas; ou
- **IAS 37:** quando a garantia resultar no registo de uma provisão, passivo contingente ou ativo contingente, que não esteja no âmbito de outras normas.



IFRS 15

Reconhecimento do crédito de propinas

Abril 2025

No decorrer do desenvolvimento da atividade de uma instituição de ensino, são efetuados pagamentos de propinas como contraprestação dos serviços prestados. Neste contexto, observa-se que os alunos frequentam o ensino durante aproximadamente 10 meses por ano, tendo ainda algumas interrupções letivas nesse período. Adicionalmente, verifica-se que nos meses em que não são prestados serviços de ensino nem se realizam outras atividades relacionadas, ainda assim a equipa da instituição de ensino, como professores, auxiliares e outros, continua a trabalhar e a receber remunerações.

Considerando que o crédito associado às propinas corresponde a um crédito a registar ao longo do tempo, e não em data específica, conforme previsto na IFRS 15 – “Crédito de contratos com clientes” a questão colocada ao IFRS IC refere-se ao período de reconhecimento dos recebimentos provenientes das propinas cobradas aos estudantes: i) Se ao longo do período de relato (12 meses) ou ao longo dos 10 meses do período de ensino letivo.

O IFRS IC concluiu que o reconhecimento do crédito deve ser analisado conforme os factos e circunstâncias de cada entidade, devendo ser registado à medida que ocorre a prestação dos serviços de ensino ou atividades equiparáveis, de acordo com o conceito de “obrigação de desempenho” presente na IFRS 15.

IAS 7

Classificação de fluxos de caixa da margem de variação nos contratos derivados ‘colateralizados ao mercado’

Fevereiro 2025

Uma entidade pode dispor de contratos ‘colateralizados ao mercado’, isto é, contratos para a compra ou venda de commodities a um preço predeterminado e numa data futura específica. Os pagamentos destes contratos representam normalmente uma transferência de garantia em dinheiro, em vez de uma liquidação parcial do contrato, mas este é um conceito em revisão pelas *clearing houses*.

A questão colocada refere-se à correta classificação, na demonstração dos fluxos de caixa, dos pagamentos relacionados com as margens de variação prestadas durante a vigência destes contratos e que não representam a liquidação do colateral.

As opções discutidas centraram-se na classificação de fluxos de caixa operacionais ou outras atividades. No entanto, o IFRS IC concluiu que esta questão não é abrangente e não se pronunciou sobre o tratamento contabilístico a adotar à luz dos princípios da IAS 7.

IAS 38

Reconhecimento como ativos intangíveis de dispêndios relacionados com as alterações climáticas

Abril 2025

No âmbito das iniciativas adotadas para dar resposta às alterações climáticas, as entidades efetuam a aquisição de créditos de carbono e dispêndios em atividades de investigação ou desenvolvimento relacionados com programas inovadores com vista à redução de emissões de carbono.

A questão colocada ao IFRS IC é se estes dispêndios podem ser reconhecidas como ativos intangíveis, no âmbito da IAS 38 – “Ativos intangíveis”.

Relativamente aos dispêndios em atividades de investigação e desenvolvimento, o IFRS IC concluiu que a IAS 38 já define as condições que devem ser cumpridas para permitir a sua capitalização.

No que se refere ao registo dos créditos de carbono adquiridos, o IFRS IC não se pronunciou, uma vez que o IASB tem na sua agenda decidir sobre iniciar um projeto relativo à contabilização dos mecanismos de incentivos económicos à redução de emissões de carbono e outros gases (“pollutant pricing mechanisms”) devido à sua crescente prevalência na economia.

Contactos

Lisboa

Palácio Sottomayor
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 16
1050-121 Lisboa
Tel: 213 599 618



Rui Duarte
Partner

rui.duarte@pwc.com



Nuno Martins
Partner

nuno.martins@pwc.com



Adrião Silva
Director, Tax

adriao.silva@pwc.com



Carla Massa
Partner

carla.massa@pwc.com

§

Porto

Porto Office Park
Avenida de Sidónio Pais, 153
4100-467 Porto
Tel: 225 433 182



Miguel Barroso
Partner

miguel.barroso@pwc.com



Rosa Areias
Partner, Tax

rosa.areias@pwc.com



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2025 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.